



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0130356-68.2011.8.20.0001
Ação: Cautelar Inominada
Autor(s): Manoel Correia da Silva
Réu(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A e outro

SENTENÇA

Manoel Correia da Silva, qualificada nos autos, por procurador judicial, ingressou perante este Juízo com a Ação Cautelar de Sustação dos efeitos do protesto e, em seguida, com Ação Declaratória de Nulidade de título de Crédito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, em desfavor do Banco do Nordeste do Brasil Brasil S/A e Vip Diversões e Buffet Ltda-ME, sob o argumento de que:

I) contratou com a segunda demandada em data de 20 de Abril de 2011 uma locação do espaço, parque infantil e serviço de buffet de sua responsabilidade para a realização de uma festa infantil a ser realizada em 21/04/2012;

II) em data de 15 de Maio de 2011 as partes resolveram rescindir o contrato de prestação de serviços a qual ficou acordado que o valor dado de R\$ 1.458,00 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais) a título de sinal seria totalmente devolvido até a data de 20/05/2011;

III) o valor restante, que de acordo com o contrato é de R\$ 27.702,00 (Vinte e sete mil setecentos e dois reais) emitidos por boletos bancários, que se encontra em aberto, seriam cancelados;

IV) o seu nome passou a ter uma restrição de crédito, o que está causando um dano irreparável, pois depende diariamente da realização de transações junto ao comércio local e fora do Estado.

Na medida cautelar requereu a sustação dos efeitos do protesto de número 6030111 e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplente. Na ação principal, inicialmente, requereu a confirmação da tutela cautelar deferida que sustou os efeitos do protesto. No mérito, pugna pela procedência da ação, declarando nulos e/ou irregulares os títulos de crédito indevidamente cobrados, bem como que as rés sejam

condenadas a pagarem uma indenização por danos morais, em quantia arbitrada pelo juízo.

Juntou a procuração e os documentos que comprovam o negócio jurídico.

Através da decisão na medida cautelar, deferiu-se a medida liminar pleiteada.

Citado, o Banco do Nordeste do Brasil Brasil S/A ofereceu contestação tanto na medida cautelar como na ação principal, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que os protestos foram realizados pela demandante junto a Vip Diversões e Buffet Ltda-ME, sendo esta a única responsável pelos lançamentos de protestos, o exercício regular do direito e na ação principal levantou a tese de simulação entre as partes considerando as diversas lides similares impetradas, ausência de prova dos danos causados.

No mérito, ainda, mencionou que:

I) a relação de consumo objeto da presente demanda não se deu diretamente com o Banco réu, sendo este mero intermediário na prestação do serviço de agendamento do pagamento a crédito da Vip Diversões e Buffet Ltda-ME;

II) não foi verificada qualquer falha no seu serviço, vez que ele foi efetivado e o valor devidamente depositado na conta da segunda demandada, devendo esta empresa responder sobre a destinação do recurso;

Por fim, requer o acolhimento da preliminar arguida, julgando extinto o processo sem a apreciação de seu mérito. Caso assim não se entenda, pugna pela improcedência da ação.

Colacionou os documentos.

Igualmente citada, a Vip Diversões e Buffet Ltda-ME, apresentou contestação, confirmando os fatos trazidos na inicial, porém, alegando que em nada contribuiu para o desfecho do envio da restrição aduzida, vez que o Banco, também demandado, não tinha sua autorização para encaminhar os títulos para restrição nos órgãos de proteção de crédito.

Informa que o envio dos títulos e/ou do nome da autora para restrição nos órgãos de proteção de crédito foi uma atitude exclusiva do Banco, devendo este ser o único responsável pelo ato desacertado, causador dos danos alegados pela demandante.

Ao final, requereu a sua exclusão do pólo passivo da lide.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Em primeiro plano, consigne-se que, frente ao comando do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é dispensável que seja realizada Audiência de Instrução, tendo em vista que a análise da documentação dos autos enseja a convicção desta julgadora, habilitando-a à decisão de mérito.

É de se destacar também o julgamento conjunto das duas ações, visto que embora cautelar e principal apresentam-se como continentes, considerando a igualdade dos objetos.

Preambularmente, necessário analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, alegando que a relação que originou a inserção do nome da demandante nos cadastros de restrição ao crédito foi firmada entre ela e a segunda demandada, motivo pelo qual não tem qualquer responsabilidade com o dano suportado pela parte autora.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, vez que o responsável pelo protesto dos títulos de crédito e por inserir o nome da demandada nos cadastros do SERASA foi o Banco do Nordeste do Brasil, conforme verifica-se por meio dos extratos

Rejeita-se, pois, a preliminar.

Trata-se de uma Ação Cautelar e uma Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, movida por Manoel Correia da Silva em face do Banco do Brasil S/A e Vip Diversões e Buffet Ltda-ME, com o objetivo de ser declarado a nulidade dos boletos - indevidamente cobrados e de que sejam os réus condenados a uma indenização pelos danos morais por ela suportados.

Segundo exposição fática feita pela demandante, os títulos teriam sido emitidos como foram de pagamento do contrato de prestação de serviços firmado entre ela e segunda demandada, os quais deveriam ter sido cancelados face à rescisão de tal contrato. Ocorre que houve o descumprimento pela parte contratada do que fora acordado, resultando na inserção do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Observa-se a partir da análise do Contrato de Prestação de Serviços, anexado aos autos às fls. 13-15, que é incontroverso a existência do contrato firmado entre a demandante e a segunda demandada, cujo objeto era a locação de espaço, de parque infantil e serviço de buffet, ficando acertado o valor de R\$ 29.160,00 (vinte e nove mil cento e sessenta reais) a serem pagos na forma de boletos bancários.

Conforme narrado pela demandante, o contrato citado foi rescindido, constando o Termo de Rescisão de Contrato de Prestação de Serviços na fl. 15, estipulando-se que o sinal deixado em reserva da data da festa seria devolvido integralmente e todas as

parcelas dos boletos bancários seriam canceladas. Ficou acordado ainda que o valor a ser pago à contratante pela contratada seria feito em cheque até o dia 20/05/2011 e que os cheques dados em garantia pré-datados, seriam devolvidos por não terem efeito.

Entretanto, verifica-se que a segunda demandada não cumpriu com o que foi acordado, apresentando os boletos para protesto pelo primeiro demandando e posteriormente inserido o nome da demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Ainda, há que se anotar que a segunda demandada não demonstrou que prestou os serviços, merecedores de contraprestação, ou comprovou que havia determinado o cancelamento dos boletos na forma estabelecida no Termo de Rescisão de Prestação de Serviço, ou que adotou qualquer medida de cautela, para inibir protesto (forma de cobrança), concluindo-se, desta forma, que os protestos ora em comento apresentam vícios que os iniquem de nulidade.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. PAGAMENTO DE SINAL. POSTERIOR ARREPENDIMENTO DO COMPRADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CULPA DA CORRETORA. COMISSÃO DEVIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. A execução movida por ora recorrida em face de ora recorrente está amparada em cheque emitido por este em favor daquela, a título de pagamento de comissão de corretagem, no valor de R\$ 8.000,00. Nos embargos à execução, o executado, ora recorrente, refutou a exigibilidade do referido título de crédito, sob o fundamento de que o negócio jurídico, ao qual está vinculado, não se concluiu.

2. O cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi.

3. Na hipótese em exame, conforme consta do v. aresto hostilizado, não houve circulação do cheque emitido e, a seguir, sustado. É, portanto, devida a oposição de exceções pessoais ao cumprimento da ordem de pagamento contida no referido título de crédito.

(...)

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Resp 1228180/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17/3/11, DJe 28/3/11)

A relação existente entre as partes litigantes é consumerista, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, utiliza-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva, conforme o descrito no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Assim, para que seja imputada a responsabilidade ao causador do dano, basta que a parte prejudicada comprove o dano provocado, a conduta ilícita eventualmente praticada pela demandante e o nexo de causalidade entre esta e a primeira.

No caso em apreço, presente se verifica a comprovação de que houve a rescisão do contrato de prestação de serviços junto a segunda demandada, oportunidade na qual ficou estipulado que os boletos seriam cancelados e que, ao contrário do que foi acordado, os títulos de crédito foram levados ao Banco, também demandado, que, por sua vez, levou-os a protesto e inseriu o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Desta feita, não restam dúvidas que devem os boletos serem cancelados e sustados os efeitos dos protestos.

Ademais, o segundo demandado deixou de observar o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, no que se refere à necessidade de demonstração de fato desconstitutivo de direito do autor, o que, por sua vez, ensejaria a improcedência da presente demanda.

Dispõe o referido dispositivo:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Portanto, configurados estão os requisitos da responsabilidade civil, que dão ensejo a uma indenização por danos morais, porquanto se sabe que uma inscrição

indevida gera constrangimentos e sentimentos desagradáveis, além de restringir o crédito de quem teria todo o direito de utilizá-lo livremente.

Este tem sido o entendimento da nossa Corte de Justiça. Vejamos:

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO JÁ ENCERRADO PELA AUTORA. DEVER DE CUIDADO NA CONTRATAÇÃO QUE INCUMBE À EMPRESA RÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE IMPÕEM A MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. (AC nº 2012.017674-6; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível – TJ/RN; Rel.: Juiz Guilherme Melo Cortez [convocado]; J.: 21/05/2013)

Porém, é de se destacar que a responsabilidade pelos danos causados deve ser suportada exclusivamente pela segunda demanda, qual seja VIP DIVERSÕES e Buffet LTDA -ME. Consta dos autos que a empresa firmou diversos contratos com pessoas físicas, utilizando-se da rede bancária para realização de suas negociações. Rescindiou os contratos sem qualquer justificativa e não comprovou nos autos ter repassado a informação a rede bancária. Há, inclusive, suspeita de simulação entre os consumidores e a empresa de eventos com a finalidade de auferir lucros, através do Poder Judiciário, da rede bancária.

De fato, este magistrado em consulta aos sistemas judiciais, identificou diversas ações similares a presente demanda e, muito embora, não seja suficiente para confirmar a simulação, permite concluir pela ausência denexo causal, causador de dano, da conduta perpetrada pela instituição financeira.

Caberia sim a empresa de eventos ter sido diligente o suficiente para resguardar os direitos do consumidor que com ela contratou. O contato com o cliente era feito diretamente pela empresa de eventos, não havendo como a instituição financeira realizar um controle do cumprimento ou mesmo rescisão do contrato pactado. É responsável apenas pela sustação dos protestos.

Desta feita, cabe a segunda demanda responder pelos danos morais causados a parte autora e a primeira a sustação dos protestos realizados.

Assentada quanto à configuração do dano moral sofrido pela autora, cumpre-se fixar a indenização em valor que deverá ser estabelecido com proporcionalidade e moderação, para que sirva, principalmente, como efeito didático, a fim de que o segundo

demandado tome as devidas cautelas para que outros consumidores não fiquem expostos a danos de igual forma.

Desta feita, sopesadas as condições dos litigantes, julgo suficiente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para reparação dos danos morais.

Ante o exposto, declaro a nulidade dos títulos de crédito – boletos– descritos na inicial, confirmando a cautelar deferida, bem como condeno o segundo demandado ao pagamento em favor do autor, da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais por ela suportados, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da prolação desta e de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, valor a ser pago apenas na Ação principal, visto que nesta cautelar apenas se mantém a cautelar deferida.

Condeno ainda aos réus o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação tanto na ação cautelar como na ação principal a serem pagas meio a meio pelas demandadas .

P.R.I

Natal, 12 de janeiro de 2017.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias
Juiz de Direito